

**AUTORIA, DIREITOS AUTORAIS E PRODUÇÃO CIENTÍFICA: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS***AUTHORSHIP, COPYRIGHT AND SCIENTIFIC PRODUCTION: ETHICAL AND LEGAL ISSUES*

Márcia Santana Fernandes, Carolina Fernández Fernandes, José Roberto Goldim

**RESUMO**

A autoria de trabalhos científicos é um dos grandes temas atuais de discussão ética e legal. Os desafios podem ser caracterizados pela discussão dos critérios de autoria, da ordem de publicação, da honestidade científica, das obras coletivas, entre outros. Muitas situações têm demonstrado o quanto importante é ter estes critérios éticos e legais claros e compartilhados entre os membros de uma equipe de pesquisa e para a própria sociedade.

**Unitermos:** Autoria, direito autoral, honestidade científica.

**ABSTRACT**

The authorship of scientific works is one of greatest ethical and legal issues nowadays. The challenges may be characterized by the discussion of the authorship criteria, the publication order, the scientific honesty, the cooperative authorship, among others. Many situations have demonstrated the importance of clear and shared ethical and legal criteria between the members of a research team and for the society, as well.

**Keywords:** Authorship, copyright, scientific honesty.

Rev HCPA 2008;28(1):26-32

**AUTORIA, DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS**

A autoria de projetos, artigos, livros ou outras obras científicas, artísticas ou tecnológicas é uma das questões éticas atuais que mais tem gerado preocupações. A omissão de autores, a inclusão indevida e o uso indevido de material são fatos extremamente desagradáveis e preocupantes, porém presentes em todos os países do mundo em diferentes graus e formas (1,2).

A não inclusão de autores é um fato corriqueiro, porém grave. Todos os autores devem sempre ser incluídos na divulgação da obra, não deve haver omissão de qualquer participante que preencha os critérios de autoria (3). Este é um dever que deve existir entre os membros de um grupo que realizaram um projeto em conjunto.

Primeiramente, cabe destacar que para que haja autor e Direito de Autor faz-se necessário que haja uma obra produzida por um ser humano. Portanto, toda aquela obra que surge da natureza, ou que surge acidentalmente a partir de alguma coisa, não é considerada uma obra literária, artística ou científica, conseqüentemente não recebe a proteção do direito de autor. Para que haja autor é necessário que haja uma criação intelectual (4).

No Brasil esta questão está definida legalmente na Lei de Direitos Autorais (5). Quando esta Lei faz menção à criação, refere-se ao criador intelectual, que é considerado como sendo o titular dos direitos sobre a obra intelectual (artigo 11). Esta mesma lei, contudo, não se refere apenas ao autor criador intelectual, mas também, ao titular originário da obra criada e, ainda, ao atual titular da mesma.

Portanto, autor será aquela pessoa ou aquelas pessoas indicadas ou identificadas nas obras como criadoras intelectuais das mesmas, seja de forma explícita, através de seu nome completo, seja de forma reservada, através de suas iniciais, ou ainda de forma presumida, através de atitudes ou sinais evidentes de autoria (6).

Nos diferentes contextos científicos, artísticos e tecnológicos existem critérios específicos que permitem caracterizar quem merece ou não receber o atributo de autor.

***Direito de Autor***

O Direito de Autor, ou Direito Autoral, é o ramo do Direito que regulamenta os direitos relativos às obras científicas, literárias e artísticas, os direitos conexos, direitos dos produtores de fonogramas, organismos de radiodifusão e direitos dos artistas intérpretes ou executantes (6).

O Direito de Autor dá aos autores dois tipos principais de direitos, um deles de caráter pessoal, também chamados de direitos morais, e outros de caráter patrimonial (5).

Os direitos morais do autor estabelecidos na Lei brasileira são os seguintes: reivindicar a autoria; ser identificado como autor; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra; modificar a obra; retirar a obra de circulação, e de ter acesso a exemplar único e raro da obra (artigo 24 e incisos) (5).

O direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra são garantidos aos autores. O autor, no contrato que fizer com outras pessoas ou empresas para a publicação da obra, pode

optar pela não divulgação de seu nome junto à mesma. Excetuando-se esta situação, sempre que uma obra for utilizada ou divulgada e não tiver a sua autoria referida, o autor tem o direito de ser reconhecido como tal e de ter o seu nome junto à obra. A Lei permite que, em certos casos, a divulgação do nome do autor não seja obrigatória, como por exemplo, nas transmissões musicais realizadas por emissoras de rádio. A justificativa se baseia na constante interrupção que a emissora teria que realizar na sua programação para referir a autoria de cada música utilizada (5).

Assim como o autor tem o direito de exigir a divulgação de seu nome junto à sua obra, poderá também proibir a utilização de seu nome junto à mesma.

Aos autores é facultado o direito de manter a sua obra inédita, isto é, podem levá-la ao conhecimento do público ou não, sem que para isso tenham que se justificar ou se explicar. Desta forma, se alguém divulgar uma obra, sem a devida autorização, poderá o criador exigir a aplicação das penalidades previstas na Lei de Direitos Autorais, juntamente com a apreensão da mesma, e os exemplares que dela houver (6).

Na área científica a possibilidade de manter os resultados de uma pesquisa de forma inédita pode ser controversa. A Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta as atividades de pesquisa em seres humanos no Brasil, em seu item VI.2.m, exige que os pesquisadores publiquem os resultados de suas pesquisas, sejam eles quais forem (7). Esta proposta, de certa forma, contraria o direito de ineditismo.

O direito à integridade da obra é a proteção que o autor tem de opor-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação. Desta forma, o autor possui o direito de preservar sua criação original que só poderá sofrer modificações ou alterações com sua autorização.

O direito de modificação garante ao autor o poder de autorizar ou não qualquer alteração em obra de sua autoria, antes ou depois de utilizada. Caso concorde, o autor autorizará a utilização de sua obra em versão modificada. Os direitos de integridade e de modificação se complementam.

O direito de retirada permite que o autor intelectual da obra impeça a utilização já autorizada da obra em público ou a divulgação da mesma por outras pessoas. Isto poderá ocorrer sempre que o autor considerar que a publicação ou divulgação da obra tornou-se negativa à sua reputação e imagem. É o direito de arrependimento do criador que poderá retirar de circulação sua obra (5).

No entanto estes direitos possuem contrapartidas. Sempre que o autor lançar mão do direito de modificação ou de retirada deverá pagar, quando couber, indenização aos terceiros prejudicados por sua decisão, como, por exemplo, às editoras.

O direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre em poder legítimo de outra pessoa, visa preservar sua memória, através de documentação,

por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual. Isto deve ser feito de maneira a causar o menor inconveniente possível a quem possui a obra. Caso houver algum dano ou prejuízo, deverá haver uma indenização correspondente (5).

Além dos direitos morais, anteriormente descritos, existem os direitos patrimoniais que garantem ao autor a exclusividade de utilizar, fruir e dispor da sua obra literária, artística ou científica (artigo 28). A utilização da sua obra depende de autorização prévia para permitir a reprodução parcial ou integral da obra, a edição, a tradução, a utilização para recitação ou execução musical, a sua distribuição por qualquer sistema (5). Os direitos patrimoniais é que geram o que ficou conhecido como sendo *copyright*, nos países de “common law”, como os Estados Unidos e o Reino Unido.

O autor pode decidir como colocará a sua obra à disposição do público, tanto no que concerne à forma, ao local, ao tempo, como se terá custo ou não associado.

Sempre que o autor pretender autorizar uma terceira pessoa a utilizar sua obra, por qualquer modalidade, poderá fazê-lo através de quatro maneiras: transmissão ou cessão total; transmissão ou cessão parcial; licença ou autorização, ou por sucessão.

De acordo com a legislação vigente, o autor, ou seus sucessores, poderão transferir seus direitos total ou parcialmente a terceiros. Esta cessão não inclui a transmissão dos direitos morais, que permanecem com o autor. Da mesma forma, sempre que houver revenda da sua obra, o autor tem direito de receber, no mínimo, 5% sobre o aumento de preço verificável. Isto é denominado na Lei como sendo direito de seqüência. A transmissão total e definitiva sempre deve ser feita através de contrato escrito (5).

O autor também pode ceder os direitos patrimoniais na forma de cessão parcial. Isto ocorre quando o autor cede uma ou algumas modalidades de utilização da obra. O autor pode autorizar apenas a adaptação de seu livro na forma de peça teatral, mas não a sua tradução para outro idioma.

Isto é possível porque os direitos patrimoniais de autor são considerados como divisíveis, pois várias faculdades podem ser utilizadas e transmitidas individualmente, sem prejuízo do exercício das outras. O autor tem o direito de autorizar a edição, a tradução e a distribuição de sua obra. No entanto, cede somente o direito ao terceiro de editá-la, mas não de traduzi-la. Este direito de tradução continua sob o domínio do autor, que poderá inclusive cedê-lo a outra pessoa.

Os direitos patrimoniais de autor perduram por 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu falecimento. Quando a obra indivisível for em co-autoria, este prazo passa a contar a partir da morte do último co-autor sobrevivente. Os direitos de autor podem ser objeto de herança. A Lei de Direitos Autorais assegura o direito dos sucessores de disporem da obra, podendo inclusive, fazer a sua transmissão (5).

### ***Outros Usos Permitidos das Obras***

Existem situações em que as obras podem ser utilizadas independentemente da autorização do seu autor. Estes usos estão previstos na Lei de Direitos Autorais (5). Estas diferentes possibilidades de estudo, citação, notícia ou disponibilização a grupos específicos, podem ser justificadas eticamente pelo livre acesso aos bens da cultura e pela característica fundamental de construção do conhecimento.

A reprodução de uma obra na imprensa diária ou periódica, de uma notícia ou de um artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos é permitida (5).

As obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, podem ser reproduzidas, sem fins comerciais, mediante o sistema Braille ou outro procedimento, em qualquer suporte, mantendo-se esta finalidade (5).

A reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado de quem fizer a cópia, desde que feita por este e sem intuito de lucro, também é permitida (5).

Os alunos de estabelecimentos de ensino podem manter o apanhado de lições, mas não podem fazer a sua publicação, integral ou parcial, sem a autorização prévia e expressa do professor que as ministrou (5).

É permitida, igualmente, a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, indicando-se o nome do autor e os dados de origem da obra (5,8).

### **O REGISTRO DA OBRA**

O Direito de Autor surge com a criação de uma obra artística ou intelectual. Nascida a obra, surge a tutela do Direito de Autor sobre a mesma. Ainda que ninguém conheça a obra, que ninguém mais além do criador saiba de sua existência, os direitos do autor sobre a mesma estarão garantidos plenamente. Portanto, o autor não tem a necessidade de tornar pública a obra, ou registrá-la para ter reconhecidos os seus direitos e a sua titularidade sobre a mesma (artigo 18). O registro é imprescindível no caso das Patentes, do Desenho Industrial, das Marcas e das Indicações Geográficas (5).

A multiplicidade de meios de divulgação de obras científicas, artísticas e literárias exige que os autores utilizem estratégias para proteger sua autoria. Não existe na Lei de Direitos Autorais, atualmente vigente, qualquer exigência de registro da obra para que o direito do autor seja reconhecido sobre a mesma (5). Não há formalidades. O que pode ocorrer é a necessidade de uma prova da data de criação, mas esta pode ser feita por qualquer meio, como veremos, sem que a lei determine qual. Mesmo que a Lei de Direitos Autorais não exija qualquer formalidade para o reconhecimento da autoria e resguardo dos direitos de

autor, é aconselhável que este registro ocorra de alguma forma.

A antiga lei de direitos autorais brasileira referia que o registro das obras literárias e artísticas deveria se dar através do envio à Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde receberia um número de registro. Assim, ficaria comprovada a titularidade da obra. A nova Lei menciona tal forma de registro, remetendo-se à antiga lei, deixando este procedimento como opção de forma de registro, que ocorrerá a critério do autor (artigo 19).

No entanto, existem diversas formas de se registrar uma obra, para fins de prova de titularidade, dependendo do tipo de obra que se pretenda registrar. Se tivermos um artigo científico a prova da titularidade poderá se dar pela publicação em alguma revista, periódico ou anais de eventos científicos. Uma estratégia que pode ser utilizada é o autor enviar pelo correio uma cópia do artigo para si próprio e mantê-la fechada, utilizando-a somente como prova judicial no caso de precisar ingressar com ação na justiça para garantir seus direitos autorais.

Toda a obra que está em domínio público, ou seja, que não está protegida pelo direito autoral, pode ser utilizada por qualquer pessoa sem que para isso seja necessária autorização do autor. Portanto, é aconselhável que o autor registre de alguma forma sua produção para fins de comprovação da autoria da obra, em caso de litígio.

### **AUTORIA E CRIAÇÃO INTEGRADA**

A criação integrada consiste na obra resultante de uma criação intelectual coletiva. Portanto, na criação integrada existirão dois ou mais autores, que serão titulares da obra. Em princípio, todas as pessoas que colaborarem para a criação da obra serão consideradas autoras, contudo, dependendo do grau de participação e de possível acordo particular, poderá ocorrer de um dos participantes não ser considerado autor, mas sim colaborador, como veremos adiante (4).

Todos os autores da mesma obra serão chamados de co-autores ou contitulares, que nada mais é do que a pluralidade de titulares de uma única obra. Dentre os co-autores pode-se avaliar qual o grau de participação de cada um na criação da obra e quais os direitos que cada um gozará. Em regra geral todo co-autor tem os mesmos direitos, e qualquer determinação contrária depende de acordo particular entre os titulares e organizadores (4).

No entanto, há outra característica importante a ser considerada para que se identifique a co-autoria, pois só será co-autor aquele criador que tenha domínio total sobre a obra. Isto significa que todos os autores deverão ter uma noção geral de criação da obra, o que a mera colaboração ou ajuda não propicia (3,4).

A Lei de Direitos Autorais trata que quando a obra coletiva for indivisível, ou seja, quando cada titular não puder utilizar sua parte individualmente, está proibido de

publicá-la ou autorizar a publicação da mesma sem a autorização dos demais titulares. Neste caso, a única exceção é a publicação da coleção de suas obras completas (artigo 32, § 3º) (5).

Quando da publicação e utilização de uma obra produzida coletivamente, deve ser mencionado no exemplar além do título da obra, os nomes dos autores participantes, o ano de publicação e o nome ou marca que identifique a organização da obra (5,8).

A criação integrada pode ser subdividida em dois tipos diferentes: a criação derivada e a criação conjunta. Cada uma delas tem características peculiares que as distinguem (4).

A criação derivada é uma criação intelectual nova resultante da transformação de uma outra obra originária. As adaptações de peças teatrais antigas, são um exemplo de obra derivada. Neste caso existirão, no mínimo dois autores, o da obra original e o da obra adaptada, originada a partir da primeira (4).

A criação conjunta é a produção de uma única obra com dois ou mais autores. Esta categoria, por sua vez, pode ser subdividida em quatro outros tipos, de acordo com as peculiaridades de cada criação conjunta. São elas: a obra de colaboração; a obra coletiva; a obra compósita e a obra de encomenda (4).

A obra de colaboração é aquela produzida em comum por duas ou mais pessoas. Resulta de uma criação conjunta, plural, formada por diversas contribuições. A obra pode evidenciar as colaborações de cada autor, ou de se constituir em um todo homogêneo, que não identifique especificamente qual foi a colaboração de cada um. Uma característica fundamental da obra em colaboração é a de não ser passível de divisão, ou seja, é uma obra indivisível.

A obra de colaboração surge do esforço comum de diversos autores. O grau de participação de cada pessoa envolvida na produção da obra é que define se há ou não co-autoria. Só há co-autoria quando houver criação intelectual autônoma (3,4).

O presente artigo é um exemplo de obra em colaboração, todos os autores participaram na criação conjunta do seu conteúdo. Outro exemplo são os artigos científicos com vários co-autores, que é um texto singular assumido por todos. De acordo com a orientação editorial do veículo de publicação, podem até ser assumidas as responsabilidades individuais de cada autor na produção do artigo, mas o texto em si é único. Basta lembrar que quando este tipo de obra é citada em um outro texto é adequado referir o primeiro autor seguido pela designação “e colaboradores”.

A obra coletiva é também realizada por mais de um autor, contudo tem como característica diferencial a de ter sido criado por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa ou empresa, sendo divulgada em seu nome. A designação da autoria da obra coletiva indica quem propiciou a sua existência e não quem a produziu propriamente. Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva (4).

A obra coletiva sempre é resultado de um empreendimento pessoal ou empresarial. As produções dos diferen-

tes autores se fundem numa criação nova e autônoma. O direito originário de autor será de quem a empreendeu, detendo também o direito à utilização econômica da obra. (6).

A obra compósita é aquela em que um autor acrescenta à sua obra outra preexistente, sem que haja participação direta do autor desta. Neste caso, o direito sobre o conjunto das obras pertencerá ao criador da totalidade. A obra compósita é uma espécie de conexão de obras, com a preponderância de uma sobre as outras. Caso a obra preexistente seja protegida, obviamente que o autor da incorporação deverá tomar todas as cautelas legais necessárias, requerendo a autorização para o chamado direito de sincronização (6).

Um artigo científico ilustrado com fotografias de outros autores é um exemplo de obra compósita. O autor da obra compósita poderá divulgá-la, publicá-la, autorizar qualquer modalidade de utilização à terceiros, enfim, gozar, dispor e fruir da obra sem que haja a necessidade de novas autorizações dos autores das fotografias. No entanto, a Lei de Direitos Autorais protege o autor da obra preexistente. O autor das fotografias não terá direitos autorais sobre a obra compósita, mantendo os direitos sobre as suas fotografias, podendo publicar, editar, reproduzir ou vender suas fotografias (6).

A obra de encomenda é produzida por solicitação de outra pessoa. Neste tipo de obra, a autoria será definida no contrato estabelecido entre as partes. A autoria poderá ser reconhecida apenas ao criador intelectual da obra, ou poderá criar-se uma espécie de co-autoria onde tanto o autor intelectual quanto o terceiro que encomendou a obra serão titulares da obra. Se não houver acordo, a obra pertencerá a ambos, em regime de co-autoria (4).

## PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

A autoria de projetos, artigos e livros científicos é uma das questões éticas que mais tem gerado preocupações nos últimos tempos. Recentemente, tem sido relatada a ocorrência de fraudes envolvendo questões de autoria. Inúmeros casos têm sido denunciados onde o artigo foi escrito por um outro autor ou empresa de redação de textos científicos, e um patrocinador oferece a um pesquisador de renome para que assuma a sua publicação. Esta prática é inaceitável, pois viola inúmeras das questões já descritas anteriormente e é, por definição, um engano deliberado (1,2,9,10).

A não inclusão de autores é um fato corriqueiro, porém grave (11). Todos os autores devem sempre ser incluídos, não deve haver omissão de qualquer participante que preencha os critérios de autoria. Este é um dever moral, baseado na fidelidade que deve existir entre os membros do grupo que efetivamente realizaram o projeto de pesquisa.

O International Committee of Medical Journal Editors, criado em janeiro de 1978, em Vancouver, tem por objetivo o estabelecimento de critérios comuns para a publicação de artigos científicos na área da saúde. Vale destacar, que centenas de periódicos já adotam estas recomenda-

ções. Até a edição de 1982, estes "Uniform requirements for manuscripts submitted to biomedical journals" não faziam qualquer menção quanto a critérios de autoria, propondo apenas caracterização da titulação. A partir da edição de 1988, foram estabelecidos critérios claros para a caracterização da autoria (3).

Todas as pessoas designadas como autores devem estar qualificadas para tal. Cada autor, individualmente, deve ter participação suficiente no trabalho para tomar a responsabilidade pública pelo seu conteúdo como um todo, pois os artigos científicos são considerados como sendo obras indivisíveis (3,8).

A autoria deve estar baseada somente em contribuições intelectuais substanciais na (A) concepção, planejamento, análise ou interpretação dos dados, (B) redação do artigo ou sua revisão intelectual crítica, (C) responsabilidade pela aprovação final para publicação. Todas as condições (A, B e C) devem ser cumpridas (8).

Os editores estão exigindo, adequadamente, que os autores justifiquem a atribuição de autoria a cada um dos colaboradores. Qualquer parte do artigo que seja crítica para as conclusões deve ser de responsabilidade de pelo menos um dos autores. Assim, a autoria deve ser atribuída apenas aos pesquisadores que tenham participado de forma relevante desde a concepção até a sua divulgação (1).

Na área da orientação de trabalhos de pós-graduação, existem controvérsias sobre a obrigatoriedade da citação do professor orientador como autor. Alguns alunos, predominantemente em nível de doutorado, necessitam de tão pouco auxílio, que podem ser considerados autores únicos de seus trabalhos. Esta situação ocorre mais freqüentemente na área de Ciências Humanas, onde a obra produzida é mais individual, dependendo menos do trabalho realizado por uma equipe de pesquisa. Por outro lado, tomando a área da pesquisa em Ciências Biológicas e da Saúde, como exemplo, esta situação se inverte. As pesquisas realizadas nestas áreas geram habitualmente obras conjuntas produzidas por membros de uma equipe de pesquisa. O importante é verificar a colaboração de cada pesquisador e a sua adequação aos três critérios de autoria.

A inclusão indevida de autores é uma questão muito séria. Amigos, colegas, chefes, bolsistas e estagiários não se tornam autores apenas devido a estas relações. Esta tradição inadequada pode e deve ser evitada utilizando-se regras claras para o estabelecimento do critério de autoria desde o início do planejamento do projeto, evitando-se posteriormente constrangimentos desnecessários.

Contribuições menores na realização de trabalhos científicos, tais como sugestão de referências, de análise de dados ou auxílio na editoração, não garantem crédito de autoria. A própria Lei 9.610/98, sobre a questão do Direito Autoral, em seu Art. 15: "A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. § 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio" (5).

Da mesma forma, a participação apenas na obtenção de fundos ou na coleta de dados também não justifica autoria. Estas e outras contribuições ao trabalho podem ser reconhecidas separadamente, sob a forma de Agradecimentos. Neste item cabe a citação da chefia do serviço ou departamento que deu suporte à pesquisa, aos auxílios técnicos e consultorias, aos auxílios na obtenção de recursos materiais e financeiros, especificando a característica e origem dos mesmos. Alguns Editores têm exigido a concordância, por escrito, das pessoas citadas em agradecimentos. Este tipo de referência não permite a caracterização de autoria e não deve ser assim citado em currículos ou apresentações (8).

Alguns tipos de vínculos com instituições ou apoios financeiros recebidos podem gerar potenciais conflitos de interesse, que devem ser adequadamente descritos nos textos publicados.

Os critérios de autoria são também abordados em vários outros Códigos de Ética de diferentes profissões, especialmente da área da saúde.

O Código de Ética Médica, em seu art. 137, propõe que é vedado ao médico "publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação" (12).

O Código de Ética Odontológica, em seu art. 38, diz que "constitui infração ética: I - aproveitar-se de posição hierárquica para constar seu nome na co-autoria de obra científica" (13).

O Código de Ética Profissional do Biólogo, nos seus artigos 25, 26 e 27 estabelece as diretrizes para a adequada caracterização dos critérios de autoria e citação de obras científicas (14).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no art. 55, estabelece a proibição de "publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou omitir em publicações, nomes de colaboradores e/ou orientadores" (15).

O Código de Ética Profissional dos Nutricionistas, no art. 20, diz que "é vedado ao Nutricionista: I - permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou" (16).

O Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no art. 8, afirma que "É proibido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, nas suas respectivas áreas de atuação: XV - permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado" (17).

Outra importante questão associada à autoria de obra em colaboração é a que se refere a ordem de citação dos mesmos. Não existe critério universalmente aceito e utilizado para o estabelecimento da ordem de citação dos autores. A maneira mais tradicional propõe que o primeiro autor citado é o responsável pela obra, aquele que mais contribuiu, enquanto que o último é o orientador do traba-

lho como um todo. Os demais co-autores, são citados em ordem decrescente de contribuição (8).

Estas regras, contudo têm sido alteradas. Muitos autores, com tradição em pesquisa cedem o seu lugar para assistentes e bolsistas, com o objetivo de que estes possam tornar-se mais conhecidos e sentirem-se mais comprometidos com o projeto. Algumas revistas e agências financiadoras têm orientado que os autores devem ser citados por ordem alfabética do sobrenome.

Em muitos programas de pós-graduação ou atividades de iniciação científica existe a exigência de que o nome do aluno que irá apresentar o trabalho conste em primeiro lugar na inscrição e divulgação do mesmo, independentemente do fato de ser o pesquisador que mais tenha contribuído ou que se responsabilize pela obra como um todo. Assim, dependendo do evento onde a pesquisa irá ser apresentada, a ordem de citação dos autores pode ser alterada, de maneira a atender exigências específicas. Isto é apenas uma adequação a critérios de inscrição e não uma reclassificação por mérito ou participação.

A questão da ordem de citação está em aberto, necessitando maiores estudos, discussão e clareza de critérios. Vale ressaltar que não cabe mais a denominação de que o primeiro nome citado é o autor e, que os demais, a partir deste, sejam denominados de co-autores, como se tivessem tido uma participação secundária. Em uma obra de colaboração, todos são co-autores.

Com o objetivo de preservar uma relação justa entre os autores, os critérios utilizados para estabelecer a seqüência de citação devem ser discutidos pela equipe de pesquisadores e citados, quando adequado, em uma nota de rodapé, indicando as atribuições de cada um dos autores na realização do projeto.

Outra questão relevante é a que se refere ao número de autores. A National Library of Medicine, dos EEUU, lista apenas os primeiros vinte e quatro autores, mais o último, totalizando vinte e cinco citações de autoria como valor máximo. Muitas revistas e comissões organizadoras de congressos científicos limitam ainda mais o número de autores por material publicado ou apresentado. Nestas situações, quando existe uma limitação externa ao número de autores, especialmente na área de Ciências Biológicas e da Saúde, onde o número de membros de uma equipe de pesquisa é normalmente grande, a seleção dos autores que constarão na divulgação deve ser fruto de uma negociação e deliberação interna do próprio grupo. Vale lembrar que o pesquisador responsável deve ser sempre incluído justamente por se responsabilizar pela linha de pesquisa e pela execução do projeto de pesquisa, que deu origem ao trabalho a ser divulgado.

Quando um projeto de pesquisa é fruto da produção intelectual de uma grande equipe de pesquisadores, a obra pode ser divulgada como sendo coletiva e não em colaboração. Assim, a citação da autoria é feita através da denominação específica e peculiar do grupo de pesquisa e não com o nome dos pesquisadores individualmente. Ao final do artigo pode ser incluída uma lista dos pesquisadores que

atuaram neste projeto e preenchem adequadamente os critérios de autoria (4),

Quando a obra científica é publicada na forma de livro, pode ser imprescindível a sua atualização em novas edições. Caso o autor se negue a fazer esta tarefa, o editor poderá encarregar outra pessoa para que a nova edição esteja atualizada, mencionando explicitamente este fato na publicação atualizada (5).

Nas diferentes produções científicas, a adequada citação das referências utilizadas no artigo ou outro tipo de obra é um reconhecimento devido à produção intelectual de outros autores. As referências devem ser completas a ponto de permitir que outras pessoas possam ter acesso às mesmas e como forma de garantir a autenticidade e fidedignidade das informações utilizadas (8).

Uma importante observação é que na área das ciências, de acordo com a Lei de Direitos Autorais, “a proteção dos direitos autorais recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade intelectual referidos são as patentes, as marcas, o desenho industrial e as denominações geográficas.

## REFERÊNCIAS

1. Wager E. Do medical journals provide clear and consistent guidelines on authorship? *Med Gen Med.* 2007;9(3):16.
2. Resnik DB, Shamoo AE, Krinsky S. Fraudulent human embryonic stem cell research in South Korea: lessons learned. *Account Res.* 2006;13(1):101-9.
3. ICMJE. International Committee of Medical Journal Editors. Uniform requirements for manuscripts submitted to biomedical journals. *Ann Int Med* 1988;108:258-65.
4. Ascensão JO. Direito de Autor, hoje - publicações periódicas e obra coletiva. *Revista da Ordem dos Advogados.* 1994;54(1):5-25.
5. Brasil. Lei 9610/98, Regula os direitos autorais e dá outras providências. 1998.
6. Ascensão JO. *Direito Autoral.* Rio de Janeiro: Renovar; 2007.
7. Brasil CNS. Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos. *Diário Oficial da União;* 1996. p. 21082-5.
8. ICMJE. Uniform requirements for manuscripts submitted to biomedical journals. *International Committee of Medical Journal Editors. JAMA.* 1997;277(11):927-34.
9. Squires BP. Authors: who contributes what? *Can Med Assoc J.* 1996;155(7):897-8.
10. Johns A. When authorship met authenticity. *Nature.* 2008;451(7182):1058-9.
11. Kastor JA. Authorship and Darsee case. *Int J Cardiol.* 1984;5:7-9.
12. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. Resolução CFM 1246. 1988.

13. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica. Resolução CFO 42/03. 2003.
14. Brasil. Conselho Federal de Biologia. Código de Ética Profissional do Biólogo. Resolução 02/02; 2002.
15. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resolução: COFEN 240/00. 2000.
16. Brasil. Conselho Federal de Nutrição. Código de Ética Profissional dos Nutricionistas. Resolução CFN 334/04. 2004.
17. Brasil. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução COFFITO 10. 1978.